DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 56/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5300/2013
PROTOCOLO	: 1226140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1643/2011
CONTRATADA	SOBRINHO & RODRIGUES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2011
OBJETO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	R$ 35.008,69
RELATOR	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 1643/2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Sobrinho & Rodrigues Ltda., proveniente da Ata de Registro de Preços n. 25/2011, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 35.008,69.

Foi emitida a Decisão Singular n. 3107/2012 (Processo TC/MS n. 67109/2011) julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 144/2011, e da Ata de Registro de Preços n. 25/2011.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e da sua execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1643/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1643/2011, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm